

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: raen4vxb SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/03/2019 Projeto de lei nº 276/2019 Protocolo nº 1254/2019 Processo nº 491/2019</p>
<p>Autor: Dep. Sebastião Rezende</p>	

Institui a notificação prévia às mulheres vítimas de violência, quanto à soltura do agressor no curso do processo judicial ou da investigação policial, bem como por concessão de qualquer benefício ou cumprimento de pena, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a notificação prévia e compulsória às mulheres vítimas de violência de qualquer tipo, desde que com endereço certo e conhecido nos autos do Inquérito ou Ação Penal, quanto a qualquer ato que permita a soltura do agressor no curso do processo judicial ou da investigação policial, ou, ainda, após o cumprimento, perdão ou extinção da pena ou a concessão de qualquer benefício que abrande o regime de cumprimento ou a forma de execução da pena, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A previsão do *caput* se estende ao levantamento ou extinção de quaisquer medidas protetivas em favor da vítima.

Art. 2º A execução do ato processual de liberação do acusado de agressão deverá aguardar a devida Notificação à vítima prevista no artigo anterior, salvo se certificada pelo oficial de justiça a sua impossibilidade ou em caso de absolvição do réu.

Parágrafo único. A saída do preso por progressão do regime, concessão de benefícios ou cumprimento da pena não poderá ser retardada por tal exigência, devendo a autoridade judicial promover a devida notificação à vítima de forma antecipada, como um dos primeiros atos logo após a análise prévia da viabilidade do pedido de soltura.

Artigo 3º A mulher vítima de violência doméstica não poderá entregar qualquer tipo de intimação ou notificação ao seu agressor.

Artigo 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei instituir a notificação prévia e compulsória às mulheres vítimas de violência de qualquer tipo, desde que com endereço certo e conhecido nos autos do Inquérito ou Ação Penal, quanto a qualquer ato que permita a soltura do agressor no curso do processo judicial ou da investigação policial, ou, ainda, após o cumprimento, perdão ou extinção da pena ou a concessão de qualquer benefício que abrande o regime de cumprimento ou a forma de execução da pena, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

De início importante frisar que cerca de um terço das mulheres em todo o mundo já foram agredidas fisicamente ou sexualmente por um ex ou atual parceiro.

A conclusão é de uma revisão de uma série de artigos feita pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Especialistas também estimam que cerca de 40% das mulheres assassinadas no mundo foram mortas por um parceiro íntimo, e ainda que ser agredida por um parceiro é o tipo mais comum de violência sofrida pelas mulheres.

Destarte, a violência doméstica é responsável pela morte de cinco mulheres por hora no mundo, dados obtidos pela organização não governamental (ONG) Action Aid. A informação é resultado de análise do estudo global de crimes das Nações Unidas e indica um número estimado de 119 mulheres assassinadas diariamente por um parceiro ou parente.

Temos ainda um prognóstico senão lamentável, aterrorizante, em que a ActionAid prevê um cenário em que mais de 500 mil mulheres serão mortas por seus parceiros ou familiares até 2030.

A par dessa lamentável realidade, temos que a presente proposição objetiva aumentar a proteção à mulher contra atos de violência familiar e doméstica, uma vez que o presente projeto de lei tem como base à necessidade de a vítima ser notificada previamente de atos processuais de liberação do agressor.

Como sabemos, nos casos de violência doméstica, quando o réu é solto sem que a vítima tenha conhecimento, muitas vezes o agressor retorna e pega de surpresa a vítima para se vingar, o que retira desta a possibilidade de proteger-se ou tomar qualquer outra medida acautelatória.

Pari passu a esses dados de violência contra a mulher, não podemos desprezar que vivemos em um mundo moderno, tecnológico e interativo. Assim, imperioso utilizar a tecnologia no combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Como sabido, com a Lei Maria da Penha ([Lei Nº 11.340/2006](#)) vieram medidas protetivas de urgência protegendo as mulheres dos diversos tipos de violência. Assim, podemos adequar essas medidas no âmbito tecnológico, buscando amparar ainda mais as mulheres vítimas de maus tratos.

O Código Penal Brasileiro é claro na definição de crimes contra a dignidade sexual, dispondo que os processos em que se apuram crimes contra a dignidade sexual devem correr em segredo de justiça. Contudo, a sociedade tem o direito de saber quem foi condenado definitivamente por este motivo.

Ademais, a sociedade tem o direito de saber quem são os condenados por comportamentos que podem produzir danos à dignidade e à vida das pessoas que a integram. Este é o sentido deste Projeto de Lei.

É mister salientar que a prevenção e o enfrentamento à violência contra a mulher e via de consequência contra à violência doméstica, é essencial para desenvolver uma sociedade mais justa.

Finalmente, cumpre esclarecer que a proposta adotou critérios a serem observados para a disponibilização da lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher, a fim de se atentar aos princípios constitucionais, fazendo com que a punição dada não ultrapasse a pena judicial do condenado.

Por fim, importante registrar que a proposta deste projeto visa tornar mais eficaz o mecanismo protetivo da vítima de violência doméstica e familiar, ampliando o seu alcance para as mulheres vítimas de qualquer tipo de violência.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a sua aprovação do presente projeto.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Março de 2019

Sebastião Rezende
Deputado Estadual